

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2012

Altera o § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de proteger direitos de acionistas minoritários e incentivar a democratização do mercado de capitais no Brasil, mediante alteração da redação do § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

O *caput* do artigo acima citado condiciona a alienação do controle de companhia aberta à realização de oferta pública de aquisição das ações com direito a voto (OPA) de acionistas que não detenham o controle de companhia aberta por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto ao bloco controlador da companhia.

O § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 proposto pelo do projeto define a alienação de controle de companhia aberta como: a) transferência de forma direta ou indireta de ações do bloco de controle; b) transferência de ações vinculadas a acordos de acionistas; c) transferência de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto; d) cessão de

direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos conversíveis em ações.

A argumentação do advogado Leslie Amendolara, transcrita na justificação do projeto de lei, lembra que o direito de saída foi introduzido na Lei nº 6.404/1976, e que não estabelecia o atual deságio de 20% no preço unitário pago ao bloco de controle, criado na “ressurreição” do instituto pela Lei nº 10.303/2001.

Também esclarece que, atualmente, as companhias abertas burlam, de forma legal, a oferta pública de ações – OPA, por meio de troca de ações do controlador ofertante por ações do adquirente, restando aos minoritários com direito a voto vender suas ações na bolsa por valor inferior ao que teria direito mediante a OPA.

A proposição foi inicialmente encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito; devendo, por fim, ser apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC, em 07/08/2013, a proposição foi aprovada por unanimidade e sem alterações, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Desta feita, no âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 26/08/2013 a 05/09/2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei nº 3.182, de 2012, verificamos que trata de companhias de capital aberto, sem que seus dispositivos afetem as despesas ou receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta ao § 1º do art. 254-A, pela introdução de expressão que explica melhor e alarga o entendimento de alienação, direta ou indireta, de controle de companhia aberta, é oportuna e se mostra necessária.

Desse modo, a alteração ora proposta vem sanar a existência de uma lacuna que tem sido usada para evitar, em casos de transferência de controle, a realização de oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade de acionistas minoritários. Nesse sentido, também concordamos com o trecho do parecer do Relator da proposição na CDEIC, quando destaca que o "(...) aprimoramento (contido no projeto de lei em exame) acarretará reflexos importantes aos acionistas minoritários, uma vez que, sob as regras vigentes, uma alienação efetuada por meio de "troca de ações" entre controlador e adquirente não é considerada formalmente como tal pela Lei das SA, o que restringe – indevidamente, em nosso entendimento – os direitos dos acionistas minoritários".

Quando acrescentada ao atual texto legal a expressão "*inclusive aquela efetuada mediante incorporação por meio de troca de ações*", elimina-se uma possibilidade de lesão aos interesses de acionistas minoritários, o que contribui de forma positiva para o desenvolvimento de um mercado de capitais mais atraente para alocação da poupança no País.

De acordo com o artigo jurídico que embasou a justificção da proposição, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) previu, ao buscar regular os procedimentos para a realização de uma oferta pública de

ações para alienação de controle, em sua Instrução nº 361, art. 29, § 4º, que a alienação de controle se configura também quando ocorre alienação de valores mobiliários conversíveis em ações - debêntures conversíveis, cessão onerosa de direitos de subscrição realizada pelo acionista controlador ou por pessoa integrante do grupo de controle pelos quais um terceiro adquira o poder de controle da companhia. Também é bem lembrado, pelo autor do artigo mencionado, que o § 5º dessa mesma instrução normativa da CVM poderá impor a realização de uma oferta pública de ações por alienação de controle sempre que for verificado que houve uma venda onerosa do controle da companhia. No entanto, nenhuma dessas hipóteses, seja a do § 4º ou aquela prevista no § 5º, abrange a alienação por incorporação, de acordo com o modo como vem sendo realizada.

Há que se buscar, portanto, a correção desse entendimento normativo adotado pela CVM, trazendo a questão, desta feita, para um disciplinamento correto no corpo da Lei nº 6.404/76, com o que concordamos e achamos mais adequado para propiciar maior segurança jurídica aos diversos agentes que atuam no mercado de capitais brasileiro.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita pública federal do Projeto de Lei nº 3.182, de 2012, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator